



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 326-76.2012.6.21.0088

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO

Recorrente: RÁDIO COMUNIDADE PRINCESA DOS VALES FM LTDA
(RÁDIO COMUNIDADE FM 96.1)

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR VERANÓPOLIS (PDT – PTB –
PMDB – PR - PSB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EMISSORA DE RÁDIO. PRELIMINARES. TRATAMENTO DIFERENCIADO. LEI 9.504/97, ART. 45, INC. IV.
Parecer pelo desprovimento do recurso e que seja sanada a omissão da sentença, para que a representação seja julgada improcedente em relação à Coligação representada.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela RÁDIO COMUNIDADE PRINCESA DOS VALES FM LTDA contra sentença (fls. 43-47) proferida pelo Juízo Eleitoral da 88ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, para condená-la 1) a reproduzir de forma integral o programa da representante, que deveria ter ido ao ar no dia 14-09-2012 e, após o trânsito em julgado, 2) à suspensão da programação normal da emissora por 24 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A recorrente, em suas razões de recurso, às fls. 57-74, alega que agiu com boa fé e que não dispensou tratamento diferenciado ao candidato Élcio Siviero, pois a transmissão do programa eleitoral da Coligação Juntos por Veranópolis não foi realizada por problema técnico, qual seja, interrupção no fornecimento de energia elétrica de seus transmissores.

Com contrarrazões (fls. 79-81), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tempestividade do Recurso

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, pois a recorrente foi intimada da sentença no dia 25/09/2012 (fl. 50) e o recurso interposto em 26/09/2012 (fl. 57), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011.

Preliminares

Alega a recorrente que a inicial não traz a fundamentação legal de seu pedido, que o procedimento adotado é incorreto, que não há degravação integral do programa e que a sentença é omissa, pois não se pronunciou acerca da coligação representada.

No que concerne à primeira afirmação, ausência de fundamentação do pedido, verifica-se da inicial que a representante baseou sua pretensão nos artigos 42 e 83 da Resolução TSE nº 23.370 e artigos 53 e 56 da Lei 9.504/97. Portanto, ainda que o magistrado tenha pautado sua decisão em dispositivo diverso, qual seja, art. 45, inciso IV, da lei 9.504/97, não há falar em deficiência na fundamentação da inicial.

Além disso, o juízo deve conhecer de ofício das irregularidades em matéria de propaganda eleitoral, conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifou-se).

Sendo assim, independentemente de irresignação acerca da observância ou não dos requisitos legais das propagandas, deve o magistrado analisá-los.

Alega a recorrente a ausência de degravação integral do programa eleitoral nos autos. Porém o fato que deu origem à representação é incontroverso. Além disso, não se trata de afirmação realizada no horário da propaganda gratuita, mas da ausência de transmissão do programa eleitoral, motivo pelo qual a juntada integral da degravação do programa que deveria ir ao ar é dispensável.

Por fim, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado na presente representação. No que toca à alegação de omissão da sentença, tenho que por versar a representação sobre matéria de ordem pública, propaganda eleitoral, deve o tribunal supri-la de ofício, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral à fl. 42:

No que se refere à Coligação Unidos pelo Bem e Para Fazer Mais e Melhor, nenhuma penalidade está prevista em lei, já que não houve conduta própria, não podendo ser penalizada.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

2. Mérito

No caso em apreço, a representante assevera que sua propaganda eleitoral gratuita deixou de ser veiculada no dia 14/09/2012, no horário das 12h, por aproximadamente 11 minutos e 40 segundos, voltando quase que no final, sendo veiculado apenas 1 minuto e 52 segundos, mas que a propaganda da coligação adversária foi reproduzida integralmente.

Entendeu o magistrado *a quo* que tal fato constitui forma de tratamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

desigual por parte da recorrente, conforme dispõe a Lei 9.504/97, art. 45, inc. IV:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Compulsando-se os autos, depreende-se que a sentença deve ser mantida, pois a recorrente não trouxe aos autos prova capaz de comprovar que a transmissão deixou de ser realizada por interrupção no fornecimento de energia dos seus transmissores.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação as bens lançadas razões da manifestação da Promotoria Eleitoral, que de forma minudente fez o cotejo entre a conduta vedada às emissoras de rádio e o fato noticiado nos autos (fl. 40 verso):

A par disso, a emissora de rádio não demonstrou ter havido problemas de energia elétrica em seu sistema de transmissão de informação, que era seu ônus, já que fato impeditivo do direito alegado pela representante.

Como é de conhecimento popular em Veranópolis, a Rádio Comunidade faz parte do grupo familiar Siviero, do qual faz parte o candidato a prefeito Élcio Siviero. Se intencional ou não, não há como se ter esta certeza. Porém, é o segundo fato em que ação do grupo Siviero está a beneficiar, mesmo que indiretamente, o candidato Élcio. O primeiro foi a divulgação de propaganda em outdoor eletrônico de propaganda apenas com o nome do grupo, tendo ela sido julgada irregular por este juízo.

Agora, fica a rádio fora do ar justamente quando a propaganda da Coligação adversária do candidato Élcio Siviero devia ser veiculada. Talvez, coincidência. Talvez, não. Este talvez não deveria ser demonstrado pela emissora, o que não fez. A declaração de fl. 36 nada diz acerca dos fatos, já que nada mais do que uma pessoa dizendo ter tomado conhecimento dos fatos. Ora, nada mais do que repassando informação a ele repassada por terceiros. Porém, não identificado o técnico que constatou o problema e o sanou, já que seria efetivamente a testemunha a confirmar a alegação defensiva.

Caracterizada a dispensa de tratamento diferenciado a determinado candidato, é de ser mantida a sentença que determinou, além da veiculação integral do programa eleitoral da coligação representante, a suspensão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

programação normal da emissora pelo prazo de 24 horas, conforme preceitua o art. 56¹ da Lei das Eleições.

Nessa linha, segue o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. PRAZO PARA PROPOSITURA. SANÇÕES APLICÁVEIS. 1. A representação para apurar prática de propaganda irregular pode ser ajuizada até a realização do pleito. Precedentes. 2. A pena de multa pode ser imposta cumulativamente com a suspensão de programação de emissora. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8053, Acórdão de 12/08/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 05/09/2008, Página 16)

Pelas razões expostas, conclui-se que, no mérito, a sentença deve ser mantida incólume.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e que seja sanada a omissão da sentença, para que a representação seja julgada improcedente em relação à Coligação representada.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\u8th9ma9b1km720l0t2a_32676_2012_147_121003181302.odt

¹ Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.